

## **LEI N.º 083/92**

**SÚMULA** : Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos, da categoria Automóvel de Aluguel e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, José Nivaldo Stoffels, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a câmara Municipal, e EU, SANCIONO, a seguinte:

**L  
E  
I**

### **CAPÍTULO I SERVIÇOS DE TAXI**

**ARTIGO 1.º** - O transporte de passageiros em veículos da categoria Automóvel de Aluguel no Município de Sulina, constitui serviços de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorgada da Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único – Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder executivo Municipal.

**ARTIGO 2.º** - O serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis, denominados táxis, será explorado, exclusivamente;

- a) Por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, constituída na forma da Lei e decreto que regulamenta a matéria;
- b) Por pessoa física, motorista profissional autônomo.

**ARTIGO 3º** - Os táxis em serviços no Município, somente poderão ser por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

**ARTIGO 4º** - Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência Federal sobre a matéria, e pontos de estacionamentos, contendo normas diretivas para a regulamentação, desta Lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros, em veículos de categoria automóvel de aluguel no município de Sulina, submetendo-os a aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos e decretos.

ARTIGO 5.º - A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, ou à pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder promissor, autoriza a exploração desse serviço.

ARTIGO 6.º - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor.

## CAPÍTULO II OS VEÍCULOS

ARTIGO 7.º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser adotados de 2 (duas) e/ ou 4 (quatro) portas de categoria automóvel, encontraram-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem as exigências de regulamentação.

## CAPÍTULO III LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

ARTIGO 8.º - A cada veículo pertencente a empresas ou motorista autônomo, será concedido o “Alvará de Licença”, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais, transferível somente em casos previstos nesta Lei e Regulamento respectivo.

Parágrafo Único – Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser outorgado um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

## CAPÍTULO IV PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ARTIGO 9.º - Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização.

ARTIGO 10.º - Os novos pontos de estacionamentos serão executados, digo, fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

ARTIGO 11.º - O Prefeito Municipal, através de Decreto, poderá estabelecer “Pontos Livres”, bem como baixar a sua regulamentação de acordo com as necessidades locais.

## CAPÍTULO V NÚMERO DE TÁXIS

ARTIGO 12.º - A prefeitura fixará, através de Decreto o número de táxis em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e interesse público.

## CAPÍTULO VI TARIFAS

ARTIGO 13.º - O chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudos efetuados pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

## CAPÍTULO VII PENALIDADES

ARTIGO 14.º - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

ARTIGO 15.º - O Poder executivo, por Decreto, em razão da inobservância e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente;

- I – Advertência oral;
- II – Advertência escrita;
- III – Multa;
- IV – Suspensão ou cassação do registro de condutores;
- V – Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- VI – Suspensão ou Cassação do Termo de Permissão;
- VII – Impedimento para prestação do serviço;

ARTIGO 16.º - Será cassada a permissão para a exploração do serviço de táxi:

- a) Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por (trinta) dias, salvo motivo de força maior
- b) Quando outras infrações de natureza grave, a de juízo do órgão competente.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS

ARTIGO 17.º - A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei.

ARTIGO 18.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA – PR, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1992.